



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 119 de 2018

Autoria: Vereadora Olinda Fiorentin

Ementa: Dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos e com deficiência fora do ponto de parada do transporte coletivo urbano no Município.

Relatoria: Vereadora Marli do Esporte

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 119 de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin que “dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos e com deficiência fora do ponto de parada do transporte coletivo urbano no Município, apresentado na Sessão Ordinária do dia 30 de julho 2018, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O referido Projeto de Lei deu entrada nesta Comissão no dia 7 de agosto quando o presidente nomeou a Vereadora Marli do Esporte como relatora da matéria. Diante da nomeação da Vereadora como relatora foi solicitado ao Departamento Jurídico parecer sobre a matéria. O parecer veio pela ilegalidade argumentando vício de iniciativa. O parecer argumenta que “há em vigor hoje contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo com vigência até 15 de setembro de 2018. Logo os valores dispostos na referida concessão estão adstritos ao pactuado. Assim o acréscimo de obrigação não prevista no contrato resultaria em majoração da tarifa e alteração do pactuado entre Poder Público e a concessionária”. O parecer argumenta ainda que “referida demonstração de aumento ou manutenção do valor tarifário poderá ser sanado encaminhando-se consulta à concessionária do serviço público de transporte coletivo”. Neste ponto é importante destacar que como bem coloca o parecer a consulta à concessionária poderá sanar se haverá ou não acréscimo à tarifa.

Na Justificativa do Projeto a Vereadora argumenta que “as políticas públicas precisam se espelhar principalmente no perfil de nossa população. É a partir da análise dos dados oficiais, que podemos implementar ações para



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

crescemos não apenas economicamente, mas, também, em qualidade de vida à nossa população. Isso inclui a garantia de uma boa acessibilidade e locomoção que proporcione segurança e conforto às pessoas. E, são os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que mostram que, em 40 anos, a população idosa vai triplicar no País e passará de 19,6 milhões (10% da população brasileira, dados de 2010) para 66,5 milhões de pessoas, em 2050 (29,3%). A previsão se confirma quando analisamos o crescimento entre 2012 a 2016, a população idosa (com 60 anos ou mais de idade) cresceu 16%, chegando a 29,6 milhões de pessoas. As estimativas são de que a "virada" no perfil da população acontecerá em 2030, quando o número absoluto e o percentual de brasileiros com 60 anos ou mais de idade vão ultrapassar o de crianças de 0 a 14 anos. Daqui há 14 anos, os idosos chegarão a 41,5 milhões (18% da população) e as crianças serão 39,2 milhões, ou 17,6%, segundo estimativas do IBGE. Outro dado extremamente relevante é que quase 24% da população brasileira é composta por pessoas que possuem algum tipo de deficiência. De acordo com o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 45 milhões de Pessoas com Deficiência (PCDs). Esse, mais que considerável, aumento do número de idosos e o grande número de PCDs, implicam em mudanças profundas nas políticas públicas de saúde, assistência social, Previdência e, também, de mobilidade urbana. Nesse sentido, este Projeto de Lei tem por finalidade, melhorar a locomoção e acessibilidade da população idosa e com deficiência em Toledo, que utiliza o transporte público urbano. Há que se considerar que grande parte dos idosos apresentam dificuldade de locomoção, tal como as pessoas com mobilidade reduzida com deficiência. Por isso, faz-se necessário, também, proporcionar aos idosos e Pessoas com Deficiência, locais de paradas mais próximos a seus destinos, garantindo-lhes o direito básico de ir e vir de forma mais confortável. É por essas razões acima expostas e a relevância do assunto de que trata o presente Projeto de Lei".

Diante do parecer jurídico que aponta para ilegalidade, respaldada no artigo 30 da Lei Orgânica, por haver 'suposta' geração de despesas ao Poder Executivo, é preciso ainda observar que no âmbito municipal existe a Lei "R" Nº 75 de 5 de agosto de 2011 que estabelece norma para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano da cidade de Toledo. Esta lei entrou em vigor e garantiu o desembarque de mulheres em "qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado", segundo texto da Lei. O projeto de lei da Vereadora Olinda Fiorentin dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos e com deficiência fora do ponto de parada do transporte coletivo urbano no Município. No texto do projeto afirma-se: "podem optar pelo desembarque em local onde não haja ponto de parada regulamentado, desde que respeitados os itinerários originais das linhas". Ou seja, não solicita-se alteração de itinerários que poderiam gerar despesas extras à concessionária, e sim que se respeite os itinerários.

Importante ainda destacar que o modelo proposto pelo projeto de lei vem ao encontro de meta nacional proposto pelo Estatuto das Cidades de garantir



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

acessibilidade, tanto é que em diversas cidades brasileiras já existe lei para garantir esse direito às pessoas idosas e deficientes físicos, por ser considerado um dos elementos fundamentais na readaptação dos espaços urbanos às condições de acessibilidade e segurança. A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, também chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência contempla artigos sobre igualdade e não discriminação, atendimento prioritário, transporte e mobilidade urbana. Diz o Estatuto:

Art. 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Na questão do atendimento prioritário o Estatuto diz:

Art. 9º - A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

No tocante ao direito ao transporte e à mobilidade o Estatuto esclarece:

Art. 46º - O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º - Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º - São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

Diz ainda sobre direito ao transporte e à mobilidade:

Art. 48º - Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º - Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º - São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

No capítulo que trata sobre a acessibilidade a lei dirá:

Art. 53º - A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54º - São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

O cumprimento da norma do Estatuto da Pessoa com Deficiência passa então também pelo comprometimento do prestador de serviço de transporte coletivo, como a empresa de ônibus, mas também do poder concedente.

No caso dos idosos é preciso salientar que a legislação brasileira tem avançado, e compreendido a necessidade de se tratar diferente quem assim necessita. A Lei Nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, também Estatuto do Idoso - Lei 10741/03 | Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 também assegura a mobilidade urbana como um dos fatores que mais afetam a tão desejada qualidade de vida na terceira idade. Diz a lei:

Art. 42º - São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Diante da exposição do que está previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e também no Estatuto do Idoso conclui-se que o município está descumprindo a legislação federal e o referido projeto de lei vem para reforçar em âmbito municipal o que já é garantido por lei em âmbito nacional. Ressaltando ainda que já existe lei municipal de 2011 que também abre o precedente para atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013
CF

diferenciado às mulheres no transporte coletivo.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 119 de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade do projeto de iniciativa da Vereadora Olinda Fiorentin, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2018.

MARLI DO ESPORTE
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação reunidos nesta data votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relato
VAGNER DELÁBIO Presidente	18/09/2018		
WALMOR LODI Vice-Presidente	18/09/2018		
GRABIEL BAIERLE Secretário	18/09/2018		
MARCOS ZANETTI Membro	18/09/18		